



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001179/92-67
Recurso nº : 77.598
Matéria : IRF - FONTE - ANOS DE 1988 E 1989
Recorrente : IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.746

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento na parte relativa ao ano 1989, em virtude da revogação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

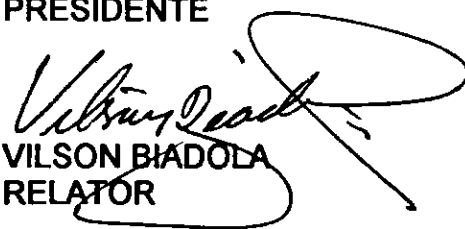
JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Indevida sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF do ano de 1989, e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001179/92-67
Acórdão nº : 103-18.746

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001179/92-67
Acórdão nº : 103-18.746
Recurso nº : 77.598
Recorrente : IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

IMPLEMAR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., identificada nos autos recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de Infração de fls. 05, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1988 e 1989, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10840.001177/92-31).

O litígio instaurado neste processo se deu com base nas peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 23/24, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001179/92-67
Acórdão nº : 103-18.746

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou procedente a matéria que deu suporte a presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.701, de 08 de julho de 1997.

Todavia, é de se ressaltar que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Em consequência, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 7.713/88.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

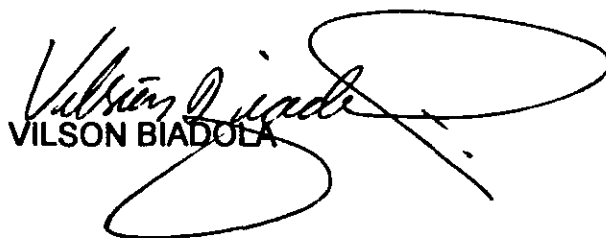


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001179/92-67
Acórdão nº : 103-18.746

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1989, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1997


VILSON BIADOLA

